



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 18470.731527/2012-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1002-001.575 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de agosto de 2020  
**Recorrente** SEAPS SOCIEDADE EDUCACIONAL ANTONIO PINTO DE SOUZA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES. NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. EXECUTIVO.**

Demonstrada a nulidade do Ato Declaratório Executivo que excluiu a pessoa jurídica do Regime Tributário do Simples Nacional, dar provimento ao pedido pleiteado pelo contribuinte, é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-57.587 da 13ª Turma da DRJ/RJ1, de 10 de julho de 2013 (fls. 33 a 37):

Trata-se de manifestação de inconformidade oposta pelo interessado acima qualificado contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/RJO n.º 563119, de 03/09/2012, através do qual a mesma foi excluída do Simples Nacional, em virtude de possuir débitos de natureza tributária com exigibilidade não suspensa, relacionados às fls. 15/16, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94/2011, com efeito a partir de 01/01/2013.

2. Em suas razões de impugnação, o interessado alega que o débito arrolado no ADE está sendo cobrado indevidamente, conforme impugnação oferecida nos autos do processo n.º 18470.904033/2011-11. Anexa cópia do processo.

3. Logo, requer o cancelamento de sua exclusão do Simples Nacional.

4. É o Relatório.

A DRJ/RJ1 julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 35):

9. A exclusão foi, portanto, efetuada na forma da lei, tendo em vista a existência de débito com exigibilidade não suspensa, a seguir relacionado:

- Débito de Simples Federal - código 6106, na competência 04/2007 e no valor de R\$ 6.954,33.

10. Em consulta ao sistema SIDA da PGFN, observa-se que o referido débito encontra-se atualmente inscrito em dívida ativa, sob o n.º 70412015907-14, mesmo após o esgotado o prazo de 30 dias para regularização assinalado pelo art. 31, §2º da Lei Complementar 123/06.

Dessa forma, a 13ª Turma da DRJ/RJ1 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJ1, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 42 e 43), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional levada a efeito pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 44 a 79).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 13ª Turma da DRJ/RJ1, requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar de inclusão ou exclusão do regime de tributação pelo Simples Nacional desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2013.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (protocolado em 02 de agosto de 2013, fl. 42, face ao recebimento da intimação datada de 19 de julho de 2013, fl. 39), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 563119, 03 de setembro de 2012 (fl. 25), face o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123 de 2006 bem como alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN nº 94 de 2011, em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa:

Lei Complementar nº 123 de 2006:

Art. 17. **Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**

[...]

**V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;**

Resolução CGSN nº 94 de 2011:

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando:

[...]

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

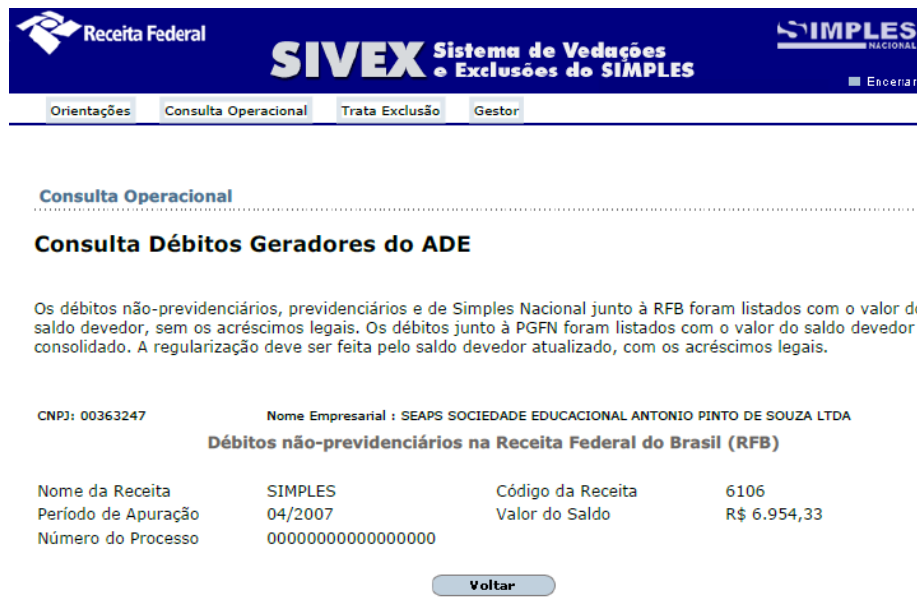
1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73;

O débito supostamente não quitado e com a exigibilidade não suspensa que motivou a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional pode ser constatado à fl. 26, conforme consulta realizada ao sistema SIVEX:



The screenshot shows the SIVEX (Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES) interface. At the top, there are logos for Receita Federal and SIMPLES NACIONAL. Below the logos, there are navigation tabs: Orientações, Consulta Operacional (selected), Trata Exclusão, and Gestor. The main content area is titled "Consulta Operacional" and "Consulta Débitos Geradores do ADE". A descriptive text explains that the query lists non-contributory, contributory, and Simple National debts along with their respective values and legal accruals. The query results are displayed for CNPJ 00363247, SEAPS SOCIEDADE EDUCACIONAL ANTONIO PINTO DE SOUZA LTDA. The results table shows a debt of R\$ 6,954.33 for the period 04/2007, with a process number of 000000000000000000. A "Voltar" button is located at the bottom of the results section.

| Nome da Receita     | SIMPLES            | Código da Receita | 6106         |
|---------------------|--------------------|-------------------|--------------|
| Período de Apuração | 04/2007            | Valor do Saldo    | R\$ 6.954,33 |
| Número do Processo  | 000000000000000000 |                   |              |

Ocorre que, conforme se observa à fl. 19, foi editado o Ato Declaratório Executivo RFB n.º 8, de 26 de setembro de 2012 declarando nulos de pleno direito, desde a

emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 03 de setembro de 2012:

**Ato Declaratório Executivo RFB n.º 8, de 26 de setembro de 2012**

DOU de 27.9.2012

Declara nulos os Atos Declaratórios Executivos emitidos para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no caso em que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, na Seção VI da Resolução CGSN n.º 94, de 29 de novembro de 2011, e na Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011, declara.

Art. 1º São nulos de pleno direito, desde a emissão, sem a produção de quaisquer efeitos jurídicos, os Atos Declaratórios Executivos emitidos em 3 de setembro de 2012 para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) que parcelaram, até aquela data, seus débitos de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011, e que não possuíam outros débitos que motivaram a exclusão.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Dessa forma, como o acórdão que ensejou o processo em epígrafe foi emitido em 03 de setembro de 2012 - Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 563119, 03 de setembro de 2012 (fl. 25) - foi declarada sua nulidade.

Nestes termos, restando comprovada a nulidade do Ato Declaratório Executivo que ensejou o presente processo, o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos pela contribuinte é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, restando comprovado a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/RJO n.º 563119, 03 de setembro de 2012, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando a decisão de piso, confirmando a nulidade do Ato Declaratório Executivo bem como dos atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

